

A. I. Nº - 206960.0016/14-3
AUTUADO - ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A
AUTUANTE - JUAREZ ANDRADE CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.09.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-05/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL) MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É legítima a utilização de crédito fiscal relativo a serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, decorrente da aquisição de óleo diesel para ser consumido efetivamente na prestação de serviço de transportes. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do crédito indevido utilizado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/08/2014, exige ICMS no valor de R\$21.360,41, e multa de 60%, em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal. Lançou indevidamente nos livros fiscais próprios (EFD), créditos fiscais decorrentes de aquisição de óleo diesel em Postos de Combustíveis, sem o destaque do ICMS nas notas fiscais, a título de: - COMBUSTÍVEL CONSUMO FROTA C/CRÉDITO – COMPRA COMBUSTÍVEL POR CONSUMIDOR FINAL – (INATIVO) FRETE COM RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS.

A sociedade empresária, por meio do seu advogado, ingressa com defesa, fls. 57 a 66, e em preliminar invoca a tempestividade de sua peça defensiva. No mérito relata que adquiriu óleo diesel dentro do Estado da Bahia, diretamente de Postos Revendedores de Combustíveis, na condição de consumidor final, com o objetivo de abastecer caminhões de sua frota para transporte de mercadorias.

“Assim, em virtude de o óleo diesel estar submetido ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento e responsabilidade tributária é concentrado na Refinaria de Petróleo, as referidas operações de venda de óleo diesel para a ora Impugnante teriam ocorrido sem o destaque do ICMS, sendo impeditivo, pois, para o creditamento glosado”. Todavia assevera que a presente autuação não deve prosperar, pelas seguintes razões:

1 – Ao realizar o transporte das mercadorias, por ela vendidas, através dos caminhões de sua frota, a impugnante presta verdadeiro serviço de transporte, equiparando-se assim aos transportadores, contribuintes de ICMS, aos quais é permitido o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes das compras de combustíveis para consumo de sua frota.

2 – Instada a se manifestar sobre essa situação concreta, creditamento decorrente das aquisições de óleo diesel para consumo próprio de sua frota, a SEFAZ/BA, já se manifestou em duas oportunidades, ambas de forma favorável à ora impugnante, ratificando o direito ao crédito.

- 1.1 Processo nº 13281020060: Parecer à Consulta (**conjunto documental 04**) formulada pela ora Impugnante, ainda sob a denominação da SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A (**conjunto documental 05**);
- 1.2 Processo nº 206844.0206/10-3: Infração 01 do auto de infração lavrado pela SEFAZ/BA contra a ora Impugnante pelos mesmos fatos (**conjunto documental 06**).

Aduz que os créditos glosados pela fiscalização no Auto de Infração em epígrafe, referem-se todos eles a notas fiscais de venda de óleo diesel, no período de janeiro/2011 a dezembro/2012, de postos revendedores à distribuidora ora Impugnante, esta na condição de consumidora final, para

utilização em sua frota no transporte dos combustíveis por ela vendidos.

Aduz que o fundamento da autuação, como relatado acima, deriva do fato de que não há destaque do ICMS nas referidas notas fiscais de aquisição do óleo diesel, o que por si só justificaria a glosa dos créditos.

Salienta, todavia, que a distribuidora de combustíveis ou qualquer outra comerciante, quando se responsabiliza pelo transporte das mercadorias por ela vendidas, está também prestando intrinsecamente um serviço de transporte. Esse serviço de transporte, ou frete, por sua vez, compõe a base de cálculo (presumida ou efetiva) do imposto incidente sobre as suas operações de venda, restando clara, portanto, sua submissão/tributação pelo imposto estadual.

Diante disso, entende justo e lógico que seja permitido ao vendedor-transportador se creditar do ônus tributário incidente sobre os insumos necessários ao desenvolvimento do aludido serviço de transporte, a guisa do que prevê o princípio da não-cumulatividade do ICMS, esculpido no art. 155, §2º, I, da CF/1988 e no art. 19 da Lei Complementar nº 87/1996.

Salienta que um dos principais insumos necessários à prestação do serviço de transporte é justamente o combustível consumido pelos caminhões, cujas operações estão submetidas ao regime de substituição tributária, pelo qual o ICMS é concentrado na Refinaria (nos casos dos combustíveis derivados de petróleo) e na distribuidora (no caso de álcool hidratado) e não há ICMS destacado nas vendas realizadas pelos postos revendedores, visto que o ICMS já foi antecipado.

Assim, entende que os adquirentes desses combustíveis para utilização na frota própria de transporte das mercadorias vendidas podem se creditar do imposto antecipado incidente sobre essas aquisições, consoante art. 93, I, “f” do RICMS/97 e art. 309, I, “c” do RICMS/2012.

Portanto, exigir o destaque do imposto na nota fiscal de aquisição oriunda dos postos revendedores significaria tornar letra morta esses dispositivos regulamentares, que asseguram o direito ao crédito das aquisições de combustíveis.

Informa que diante do risco de sofrer qualquer questionamento quanto a este crédito, ainda em 2006, a Satélite Distribuidora de Petróleo S/A, incorporada pela impugnante apresentou Consulta à DITRI – Diretoria de Tributação desta SEFAZ, e teve como resposta o seu direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente das aquisições de óleo diesel para abastecimento de sua frota própria no transporte de mercadorias vendidas, desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, razão pelo qual o AI deve ser julgado improcedente.

Demonstra que no Auto de Infração nº 206844.0206/10-3, o julgamento pelo CONSEF foi no sentido da improcedência da autuação, pelas mesmas razões fáticas.

Por último, registra a ocorrência de dois equívocos fáticos na autuação, que, no cálculo do imposto supostamente devido e multa respectiva, considerou um suposto crédito decorrente das notas fiscais de aquisição nº 021.948, 003.589 e 001.447, notas fiscais estas, entretanto somente foram emitidas e geraram os créditos aproveitados nos meses de janeiro e fevereiro/2013, ou seja, após o período objeto da presente fiscalização (janeiro/2011 a dezembro/2012), consoante se comprova também no Livro de Registro de Entradas do mês de fevereiro/2013 (conjunto documental 09).

Também créditos de ICMS das NFs de aquisição nº 009.576 (R\$ 88,17), nº 051.026 (R\$ 32,72) e nº 022.803 (R\$ 69,09), conjunto documental 10, valores estes que não foram utilizados como crédito no Livro de Entradas (doc. 11) e no Livro de Apuração do ICMS do mês de dezembro/2012 (doc. 12).

Requer a improcedência do Auto de Infração, e subsidiariamente seja ajustada a base de cálculo para excluir os valores correspondentes às notas fiscais acima apontadas.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 143 a 149, e ressalta que o Parecer da DITRI, Processo 13281020060, fls. 101 a 103, enfatiza que o contribuinte tem direito ao crédito nas aquisições de combustíveis utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, desde que proceda nos termos do art. 646, inciso II do RICMS/BA, ou seja, com a ressalva de que o

frete foi incluído no preço da mercadoria, ou seja, a preço CIF. Mas em relação à prestação de serviços de transporte intermunicipal de cargas, vale ressaltar que não se aplica o mesmo tratamento dispensado ao transporte interestadual, tendo em vista que, em conformidade com as disposições do RICMS/BA, em seu artigo 1º, § 7º, estas prestações estão dispensadas do lançamento e do pagamento do imposto incidente, portanto são prestações desoneradas do ICMS, com vedação de crédito.

O autuante salienta que o autuado somente teria direito ao crédito do imposto decorrente de aquisição de combustíveis para utilização no transporte de cargas, se procedesse nos termos do art. 646, inciso II do RICMS/BA. Outrossim, o autuado não cumpre em sua totalidade o que determina em suas alíneas o art. 646, inciso II do RICMS/BA, explicitado no Parecer DITRI, fls. 101 a 103, o que implica no impedimento da utilização do referido crédito pela mesma. Para comprovar de que o autuado não procedeu conforme a legislação apontada, anexa algumas cópias de Notas Fiscais eletrônicas, a título de exemplo, às fls. 150 a 165, bem como CD gravado com todas as NFes de vendas no período da autuação, fl. 166, com as respectivas chaves para que possam ser visualizadas por meio do Portal de Nota Fiscal Eletrônica. Destaca que como a autuação abrange também o exercício de 2012, a partir de março deste ano, o RICMS vigente é o aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Como prova de que o autuado não procedeu conforme determina este dispositivo regulamentar, anexa a esta informação fiscal algumas cópias de Notas Fiscais eletrônicas, a título de exemplo, fls. 150 a 165 do PAF, bem como CD gravado com todas as NFs de vendas no período da autuação, fl. 166, com as respectivas chaves para que possam ser visualizadas através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Portanto o autuado não tem direito ao crédito previsto nos Art. 93, I, "f" do RICMS/1997 (Decreto nº 6.284/1997) e Art. 309, I, "c", do RICMS/2012.

Ademais, no período da autuação, exercícios de 2011 e de 2012, a empresa realizou operações de vendas dentro do próprio município de Jequié, conforme relação com 1939 notas fiscais de saídas, gravadas em CD anexo, fl. 166 do PAF.

Quanto ao item 1.2 Processo nº 206844.206/10-3, infração 01 do Auto de infração lavrado pela SEFAZ BA, contra a ora impugnante, pelos mesmos fatos, conforme o julgado da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, fls. 105 a 120, discorda das argumentações do relator, em seu voto, quando se refere à impossibilidade da utilização proporcional do crédito fiscal, porque só poderia ser apurada em "momento posterior, na operação de saída". O que ocorre na verdade é que os veículos são abastecidos de óleo diesel antes ou depois de carregarem os produtos a serem transportados, e a empresa sabe e deve controlar os itinerários de cada veículo, se o deslocamento é intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, fato comprovado pelas Notas Fiscais de Saídas. Assim, ciente do itinerário sabe a distância a ser percorrida em quilometro, e também o consumo médio de óleo diesel por quilometro rodado. Então poderia calcular a proporcionalidade do crédito a que teria direito, com um acompanhamento através de simples planilha. Não faz e utiliza crédito de operações em que é vedada a utilização do crédito.

Reconhece que ocorreu, por equívoco, a inclusão de três notas fiscais de entradas do mês de fevereiro/2013, nºs 021.948, 003.589 e 001.447, ocasião em que refez a autuação e apresenta nova planilha de levantamento do débito, fls. 167 a 170, deduzindo o valor do mês de dezembro/2012 para R\$1.704,70 e o total geral do débito para o valor de R\$19.893,12.

Contudo não concorda com a exclusão das notas fiscais 09.576, 051.026 e 022.803, que, segundo o autuado, não teriam sido utilizados os créditos, consoante o Livro de Entradas e o Livro de Apuração do ICMS do mês de dezembro/2012. Sustenta que no RAICMS do mês de dezembro de 2012, está o registro no valor de R\$18.300,25. Também o arquivo da EFD de Entradas enviada para a SEFAZ registra o mesmo total de crédito, como pode ser verificado na fl. 171 do PAF, e no CD de fl. 166 do PAF.

Pede a procedência da autuação.

O PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1 - Intimasse a sociedade empresária a apresentar o controle de Kilometragem – ou seja, quantos Kms foram percorridos nas operações desoneradas do ICMS versus as operações com direito ao crédito (ou seja, as operações interestaduais tributadas).

2 – Assim, que fosse verificado a KILOMETRAGEM percorrida pelo autuado, em cada período de apuração, nas saídas em que efetivamente foi utilizado veículo próprio, para que deste universo, seja identificado as que ocorreram com incidência do ICMS. O percentual obtido da relação entre KILOMETRAGEM NAS SAÍDAS TRIBUTADAS/KILOMETRAGEM DAS SAÍDAS TOTAIS, deve ser aplicado sobre o valor dos créditos fiscais nas aquisições de óleo diesel para cálculo do valor que a empresa tem direito de apropriação.

Caso ocorresse modificações no levantamento originário, foi solicitado a elaboração de novos demonstrativos, inclusive o de débito, os quais devem ser entregues ao contribuinte, com a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que pudesse se manifestar.

O autuante para o cumprimento da diligência intimou a empresa a apresentar, em forma de planilhas, as informações de controle de kilometragem percorridos, nas operações desoneradas do ICMS, versus as operações com direito ao crédito, ou seja, as operações interestaduais tributadas, efetuadas com frota própria, e os valores dos créditos fiscais apropriados nas aquisições de óleo diesel.

Salienta que procedeu em conformidade com o que foi solicitado na diligência, e nestes cálculos a empresa não tem direito a apropriar-se de nenhum valor de crédito decorrente da aquisição de diesel.

Entretanto, nas informações da empresa, consta que no exercício de 2011, a mesma realizou apenas duas operações interestaduais tributadas com frota própria, e teria percorrido em uma operação, 532 Km e transportado 10000 litros de Etanol Etílico Hidratado - AEHC e 5000 litros de Gasolina Tipo C, e em outra operação, percorrido 1035 KM e transportado 5000 litros de Etanol Etílico Hidratado - AEHC, 15000 litros de Gasolina Tipo C e 10000 litros de Óleo Diesel B.

Também no exercício de 2012, a empresa informou que realizou apenas uma operação interestadual tributada com frota própria, e teria percorrido 574 Km, e transportado 5000 litros de Etanol Etílico Hidratado - AEHC.

Então, dessas operações interestaduais tributadas (transporte de AEHC - Álcool Etílico Hidratado Carburante), a empresa tem direito a apropriar-se do ICMS das aquisições de Óleo Diesel utilizado no transporte do AEHC, em valor proporcional à quantidade de AEHC transportado, uma vez que a empresa também transportou na mesma carga, outros combustíveis (Gasolina e Diesel) que são operações não tributadas por serem produtos da substituição tributária e terem a fase de tributação já encerrada.

Sendo assim, elaborou uma planilha de cálculo demonstrando o valor proporcional do ICMS a que a empresa tem direito ao crédito, decorrente da aquisição de óleo diesel utilizado no transporte com frota própria em operações de vendas interestaduais de AEHC (Anexo 03), nos seguintes meses e valores: Janeiro/2011 - R\$40,19; Agosto/2011 - R\$21,31 e Junho/2012 - R\$67,52. Os dados utilizados nos cálculos da referida planilha foram fornecidos pela empresa (Anexos 04 a 06) Por esta razão, apresenta novo Demonstrativo de Débito do Auto de Infração (Anexo 07), retirando do Demonstrativo de Débito original os valores de créditos do ICMS os quais a empresa faz jus. Os valores históricos dos débitos nos meses acima citados passam a ser os abaixo descritos:

Mês e Ano	Vl. anterior (R\$)	Crédito da Empresa (R\$)	Valor Histórico Atual (R\$)
Janeiro-2011	629,14	40,19	588,95
Agosto-2011	418,98	21,31	397,67
Junho-2012	3.171,99	67,52	3.104,47

O valor histórico total do Auto de Infração passou a ser de R\$21.231,39 (Anexo - 06).

O sujeito passivo manifesta-se sobre a diligência fiscal, fls. 189 a 191, e afirma que concorda com o seu resultado, no que tange ao fato de não poder se apropriar de nenhum valor de crédito decorrente do transporte por frota própria do combustível do óleo diesel.

Contudo, embora o diligente tenha chegado ao valor do ICMS de R\$21.231,39, inobservou as alterações no valor histórico já realizadas através da informação fiscal realizada em novembro de 2014. Explica que sobre o valor das competências de dezembro/2012, e a competência de junho/2012, houve a redução do montante original no valor de R\$3.171,99. Após tal creditamento o Auto de Infração totaliza o valor de R\$19.764,10, discriminado na planilha de fls. 190/191. Pede que tal valor seja considerado e retificado o valor do Auto de Infração.

O autuante concorda com as razões da defesa e conclui que o Auto de Infração deve passar para o valor de R\$19.764,10 e apresenta um novo demonstrativo de débito na fl. 210.

VOTO

Preliminarmente verifico que a infração encontra-se devidamente tipificada, com a indicação dos dispositivos regulamentares e legais aplicáveis, e o Auto de Infração tendo obedecido em sua lavratura aos ditames do art. 39 do Regulamento Administrativo Fiscal vigente, encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal, referente a imposto não destacado em documento fiscal.

O sujeito passivo adquiriu óleo diesel em Postos de Combustíveis, sem o destaque do ICMS nas notas fiscais, a título de COMBUSTÍVEL CONSUMO FROTA C/CRÉDITO – COMPRA COMBUSTÍVEL POR CONSUMIDOR FINAL – (INATIVO) FRETE COM RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS.

As notas fiscais objeto da autuação estão relacionadas no demonstrativo de fls. 09 a 12, cópias de fls. 13 a 53 do PAF.

Na peça de defesa o argumento principal é de que tal combustível, o óleo diesel, é utilizado para realizar o transporte das mercadorias vendidas, por meio de frota própria, no que presta um verdadeiro serviço de transporte, equiparando-se aos transportadores, contribuintes do ICMS aos quais é permitido o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes das compras de combustíveis para o consumo de sua frota. Para corroborar com sua assertiva invoca o defensor o Regulamento do ICMS, especificamente o art. 93, I, “f” do Decreto de 1997, e o art. 309, I, “c” do Decreto de 2012.

Traz também um Parecer da DITRI nº 13281020060, no sentido de que o crédito aproveitado seria legítimo, consoante Consulta formulada pela Satélite Distribuidora de Petróleo S/A, incorporada pela ora impugnante.

Este Parecer cuja cópia encontra-se nas fls. 101 a 103, refere-se ao crédito fiscal sobre as aquisições de combustíveis (óleo diesel) e pneus empregados em frota própria. Delimita os tratamentos dispensados às prestações interestaduais e intermunicipais. Foi formulada a Consulta pela Satélite Distribuidora de Petróleo S/A, cuja resposta, que sintetizo, aduz que em favor do princípio da não cumulatividade, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu ativo imobilizado, [...]. Ao disciplinar o direito ao crédito relativo às aquisições de combustíveis, o RICMS/BA dispõe no seu artigo 93, inciso I, alínea “f” do que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher.

Manifesta o entendimento de que ao realizar a entrega de mercadorias previamente vendidas a preço CIF ou FOB, em operações intermunicipais ou interestaduais, está o contribuinte

desempenhando, além do papel de comerciante, o de prestador de serviço de transporte.

Contudo, em relação à prestação de serviço de transporte de cargas, para que seja aplicado o regime de compensação do imposto, deverá o contribuinte que faz jus a entrega de seus produtos vendidos previamente a preço CIF, proceder nos termos do artigo 646, inciso II, do RICMS/BA, a saber:

Art. 646. No transporte de mercadoria cuja operação de circulação seja realizada a preço CIF, sendo o transporte efetuado:

I - ...

II - pelo remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o transporte, caso em que, na Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, o remetente da mercadoria fará constar:

- a) os dados do veículo transportador, para comprovação de que se trata de veículo próprio, locado ou arrendado (art. 644, § 3º);*
- b) a expressão: "Frete incluído no preço da mercadoria" ou "Venda a preço CIF";*
- c) a expressão: "Documento válido como Conhecimento de Transporte - Transportado pelo remetente";*

Taxativamente o Parecerista conclui que para efeitos de aplicação das normas do RICMS/BA, só assim encontrar-se-á caracterizada a prestação do serviço de transporte, podendo o contribuinte fruir dos direitos correspondentes ao exercício desta atividade e valer-se do disposto no art. 93, inciso I, alínea "f" e inciso V, alínea "b" – a partir de 01/10/07, os quais autorizam o prestador de serviço de transporte a utilizar, a título de crédito fiscal, o valor do imposto anteriormente cobrado relativo às aquisições de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos.

A seguir ressalta que o direito ao crédito fiscal em tais casos, condiciona-se a que o documento fiscal que acobertou as operações tenha sido emitido na forma acima descrita, ou seja, com a ressalva de que o frete foi incluído no preço da mercadoria.

Ressalta o Parecer adrede aludido que quanto às prestações intermunicipais, por serem desoneradas do ICMS, a elas não se aplica o mesmo tratamento.

O autuado na última manifestação, de fls. 189 a 191, salienta que reconhece que não teria direito ao crédito fiscal, na forma em que foi lavrado o Auto de Infração, haja vista que se manifesta no seguinte sentido: "concorda com o resultado da diligência fiscal, no que tange ao fato de não poder se apropriar de nenhum valor de crédito decorrente do transporte por frota própria do combustível do óleo diesel.".

Contudo, embora o diligente tenha chegado ao valor do ICMS de R\$21.231,39, após as retificações promovidas na diligência, nos cálculos não foram observadas as alterações no valor histórico, já feitas através da informação fiscal realizada em novembro de 2014 no valor de R\$3.171,99, fato reclamado pelo sujeito passivo.

Realmente na primeira manifestação fiscal, o autuante reconheceu que, por equívoco, incluiu três notas fiscais de entradas do mês de fevereiro/2013, nºs 021.948, 003.589 e 001.447, mas não concordou com a exclusão das notas fiscais 09.576, 051.026 e 022.803, que, segundo o autuado, não teriam sido utilizados os créditos, consoante o Livro de Entradas e o Livro de Apuração do ICMS do mês de dezembro/2012. Sustenta que no RAICMS do mês de dezembro de 2012, está o registro no valor de R\$18.300,25. Também o arquivo da EFD de Entradas enviada para a SEFAZ registra o mesmo total de crédito, como pode ser verificado na fl. 171 do PAF, e no CD de fl. 166 do PAF.

Este fato justifica-se que sobre o valor das competências de dezembro/2012, e da competência de junho/2012, houve a redução do montante original de R\$3.171,99. Após tal creditamento o Auto de Infração totaliza o valor de R\$19.764,10, discriminado na planilha de fls. 190/191.

O autuante concorda com as razões da defesa e conclui que o Auto de Infração deve passar para o valor de R\$19.764,10 e apresenta um novo demonstrativo de débito na fl. 210.

Concordo com o valor apresentado ao final, de R\$19.764,10 e o demonstrativo de débito está retificado na fl. 210. Infração procedente em parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206960.0016/14-3**, lavrado contra **ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.764,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR